

**O SINCODIV/MG - SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS DE MINAS GERAIS e o SINDCON/MG - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS, VENDEDORES DE CONSÓRCIOS, EMPREGADOS E VENDEDORES EM CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS, DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS E CONGÊNERES NO ESTADO DE MINAS GERAIS**, regularmente representados por seus presidentes, por meio do presente instrumento resolvem ajustar o **QUINTO TERMO ADITIVO** à Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2022, para os seguintes efeitos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA DA CCT E SEGUNDA DO 2º ADITIVO À CCT - REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO - MP 936/20**

Considerando as pactuações anteriores pelos sindicatos, profissional e patronal, acerca da possibilidade de redução dos salários com redução de jornada, bem como a possibilidade de redução de salários de empregados não sujeitos a controle de jornada, e, considerando o disposto no artigo 11, § 3º, da MP 936/2020, a fim de trazer maior segurança às partes, os acordantes resolvem renegociar os instrumentos anteriores para aderir ao **Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda** conforme se segue:

**Parágrafo Primeiro:** Consideram-se convalidadas as medidas trabalhistas adotadas pelas empresas, no que tange à redução de salários e jornadas, com base na autorização anteriormente efetivada pela convenção coletiva da categoria, devendo as empresas que assim procederam, prestarem a informação ao Ministério da Economia, no prazo de dez dias, contados da data da celebração do presente aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho, a fim de viabilizar a habilitação para que os empregados tenham acesso ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, nos termos da MP 936/2020.

**Parágrafo Segundo:** A obrigação do empregador é prestar a informação ao Ministério da Economia, conforme seja disciplinado por Ato do próprio ministério, não sendo responsabilidade do empregador o recebimento ou não do benefício pelo empregado, que será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.



**Parágrafo Terceiro:** As empresas que ainda não tenham implementado as medidas de redução de jornada com redução de salário, e, que optem em fazê-lo, ou aquelas que já fizeram, mas, que optem por repactuá-los, poderão fazê-lo nos seguintes percentuais, através de instrumentos individuais:

- a) vinte e cinco por cento;
- b) cinquenta por cento; ou
- c) setenta por cento.

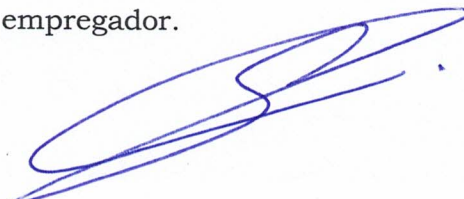
**Parágrafo Quarto:** Reduções anteriormente implementadas em percentuais distintos dos aqui pactuados restam convalidados, devendo a informação ser prestada pelo empregador ao Ministério da Economia para viabilizar o recebimento do benefício aos seus empregados nos termos do artigo 11, § 2º da MP 936/2020.

**Parágrafo Quinto:** As empresas poderão pactuar a redução ajustada neste instrumento para o quadro geral de empregados ou por setores, em percentuais distintos, conforme a necessidade de trabalho, inclusive considerando a necessidade de manutenção de serviços essenciais, autorizando-se, ainda, por meio da presente norma coletiva, a redução de salário, em qualquer dos percentuais mencionados, para os profissionais que recebem qualquer faixa de renda, inclusive aqueles que recebem entre R\$ 3.135,01 (três mil cento e trinta e cinco reais e um centavo) e valor igual ou superior a R\$ 12.202,11 (doze mil duzentos e dois reais e onze centavos), conforme exigência constante do artigo 12, parágrafo único da MP 936/2020.

**Parágrafo Sexto:** Estão incluídos na possibilidade de redução de que trata esta cláusula os empregados dispensados de controle de jornada na forma do artigo 62 da CLT, portanto, aqueles que ocupam cargo de confiança, tenham jornada externa ou atuem em regime de teletrabalho.

**Parágrafo Sétimo:** A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente à redução que seja implementada, serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contados:

- I - da cessação do estado de calamidade pública;
- II- em prazo menor por opção do empregador.



**Parágrafo Oitavo:** A redução de salários proporcionalmente à jornada observará os seguintes critérios:

- 1- O valor do salário hora deverá ser mantido;
- 2- Para os empregados comissionistas mistos, a redução terá por base o valor do salário hora fixo destes empregados, e, o comissionamento será aferido com base nas regras de comissionamento praticadas pelas empresas, nas hipóteses de vendas efetivadas neste período, não havendo que se falar em integração de média de comissões para se aferir o salário hora.
- 3- Para os empregados comissionistas puro, a redução será implementada tendo por base o valor do salário hora do piso da categoria, ou seja, se não houver vendas neste período, ele terá a garantia do salário hora do piso da categoria, proporcionalmente à redução de jornada que seja implementada.

**Parágrafo Nono:** Ajusta-se a garantia de emprego contra a dispensa imotivada aos empregados que tenham redução salarial pelo período em que perdurar a referida redução e, após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário por período equivalente ao acordado para a redução.

**Parágrafo Décimo:** Na hipótese de dispensa imotivada de empregados impactados pela redução salarial, será devido por ocasião do acerto rescisório, todas as verbas salariais com base no salário anteriormente à redução pactuada, além de uma indenização no valor de:

- I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;
- II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou
- III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento.

**Parágrafo Décimo Primeiro:** A indenização disposta neste parágrafo não será cumulativa com nenhuma outra indenização e não se aplica às hipóteses de



dispensa a pedido, por mútuo acordo, nos termos do artigo 484-A, ou por justa causa do empregado.

## **CLÁUSULA SEGUNDA: SUSPENSÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO**

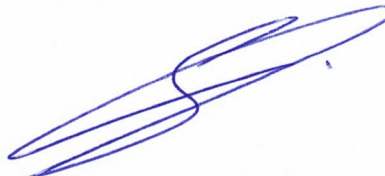
Enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, individualmente e independentemente do valor de remuneração do empregado, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias, oportunidade na qual nenhum serviço poderá ser exigido do empregado.

**Parágrafo Primeiro:** As empresas abrangidas pelo presente instrumento que tiverem auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderão suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de, no mínimo, trinta por cento do valor do salário base do empregado, observando-se as regras dispostas no parágrafo 8º da cláusula primeira deste instrumento, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado.

**Parágrafo Segundo:** O fim das suspensões ocorrerá no prazo de dois dias corridos, contados:

- I - da cessação do estado de calamidade pública;
- II- em prazo menor por opção do empregador.

**Parágrafo Terceiro:** As empresas poderão pactuar a suspensão dos contratos de trabalho para o quadro geral de empregados ou individualmente, autorizando-se, ainda, por meio da presente norma coletiva, a suspensão para os profissionais que recebem qualquer faixa de renda, inclusive aqueles que recebem entre R\$ 3.135,01 (três mil cento e trinta e cinco reais e um centavo) e valor igual ou superior a R\$ 12.202,11 (doze mil duzentos e dois reais e onze centavos), conforme exigência constante do artigo 12, parágrafo único da MP 936/2020.



**Parágrafo Quarto:** Ajusta-se a garantia de emprego contra a dispensa imotivada aos empregados que tenham seus contratos suspensos nos termos deste instrumento, enquanto perdurar a suspensão e, após o restabelecimento do contrato, por período equivalente ao acordado para a redução.

**Parágrafo Quinto:** Na hipótese de dispensa imotivada de empregados impactados pela suspensão do seu contrato, será devido por ocasião do acerto rescisório, todas as verbas salariais com base no salário anteriormente à suspensão, além de uma indenização no valor de:

I - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego.

**Parágrafo Sexto:** A indenização disposta neste parágrafo não será cumulativa com nenhuma outra indenização e não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido, por mútuo acordo, nos termos do artigo 484-A, ou por justa causa do empregado.

### **CLÁUSULA TERCEIRA: DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS**

Durante o período de suspensão temporária do contrato, ou da redução de jornada com redução salarial dos seus empregados, os empregadores se comprometem a manter os benefícios anteriormente concedidos, à exceção do vale transporte para a hipótese de suspensão do contrato.

### **CLÁUSULA QUARTA: DA AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL**

As empresas que optarem por ajustar com seus empregados ajuda compensatória mensal, independentemente do disposto no parágrafo primeiro da cláusula segunda deste instrumento, seja para a hipótese de redução de jornada com redução de salário, seja para a hipótese de suspensão dos contratos de trabalho, deverão fazê-lo através dos acordos individuais a serem celebrados, restando garantido, nos termos do artigo 9º da MP 936/2020 que estes valores:

1- terão natureza indenizatória;



2 - não integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

3 - não integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

4 - não integrarão a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

5- poderão ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

#### **CLÁUSULA QUINTA: DA COMUNICAÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL DA CATEGORIA**

Além da comunicação ao Ministério da Economia, os acordos individualmente celebrados com os empregados conforme autorização do presente instrumento coletivo deverão ser comunicados ao sindicato profissional, por meio eletrônico (sindcon@sindconmg.com.br), no prazo de até dez dias corridos, contados da data de suas celebrações.

Orienta-se às empresas que acompanhem as orientações expedidas diariamente pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias estaduais e municipais de saúde para definir o retorno das atividades normais em seus estabelecimentos.

A depender dos desdobramentos da crise de saúde global que nos encontramos, outras medidas poderão ser autorizadas, mediante negociação e Aditivos específicos.

Ficam inalteradas todas as demais cláusulas da CCT 2020/2022.

O SINCODIV/MG, entidade sindical patronal, é responsável pela divulgação deste **5º Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2022** a todas as concessionárias de veículos do Estado de Minas Gerais, para seu devido cumprimento.



Por estarem assim ajustados, lavra-se o presente termo em 03 (três) vias de igual forma e teor, para que produza seus legais efeitos, aplicando-se a todas as Concessionárias e Distribuidoras de Veículos de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 03 de abril de 2020.



**CAMILO LUCIAN HUDSON GOMES**

**Presidente**

**Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos de Minas Gerais -  
SINCODIV/MG**



**GERSON ANTONIO FERNANDES**

**Presidente**

**Sindicato dos Empregados em Administradoras de Consórcios, Vendedores de  
Consórcios, Empregados e Vendedores em Concessionárias de Veículos,  
Distribuidoras de Veículos e Congêneres no Estado de Minas Gerais  
SINDCON-MG**